

Entrada na Mesa
Data: 27/09/2023
Hora: 10h18m
...O Presidente...

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

PPL n.º 2/VI (1ª)

Proposta de Lei n.º ____/VI

Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro

Exposição de Motivos

A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA), foi estabelecida pela Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, em cumprimento do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 71.º, da Constituição da República e para facilitar uma melhor sinergia, entre as instituições do Estado na região, com vista a permitir uma governação mais eficaz, a redução da pobreza e o bem-estar económico de toda a população.

A Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, criou a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabeleceu a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, que inclui a ilha de Ataúro como polo complementar de desenvolvimento.

As Zonas Especiais de Economia Social de Mercado de Timor-Leste (ZEESM) são um programa de desenvolvimento nacional, que visam o estabelecimento de zonas especiais de comércio de cariz social que permitirão o crescimento duma economia social de mercado, o que significa que as pessoas e as comunidades de uma determinada Região são os que recebem maiores benefícios, diretos e indiretos.

Tendo em conta a rigidez de políticas adotadas, em Oe-Cusse Ambeno, e o prolongado incumprimento dos procedimentos que orientam o Estado, no âmbito da Administração Pública e de boa governação, procedimentos que foram adotados, nestes últimos anos, por todas as instituições governamentais, este Governo vê uma necessidade premente de alterar o atual quadro jurídico, prevalecente naquela Região.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste prevê um regime administrativo especial do enclave de Oe-Cusse Ambeno e da ilha de Ataúro, no sentido de Oe-Cusse Ambeno se reger por uma política administrativa e um regime económico especiais e Ataúro dever ser dotado de um estatuto económico apropriado. Todavia o legislador

constituente deixou ao legislador ordinário a forma como melhor deve ser alcançado cada um desses estatutos especiais, sem prejuízo da necessária solidariedade nacional e bem estar de toda a população, independentemente do local onde resida.

A presente proposta de lei pretende deixar para diploma próprio a definição das Zonas Especiais de Economia Social de Mercado de Timor-Leste, pelo que se impõem retirar da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, todas as referências à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.

O estatuto especial de que goza a ilha de Ataúro aconselha que este seja estabelecido de uma forma autónoma e não dependente do estatuto que goza o enclave de Oe-Cusse Ambeno.

O Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2022, de 22 de dezembro, aprovou o estatuto da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno contendo normas que deveriam estar consagradas na lei do Parlamento que cria a Região, pelo que as mesmas são agora incorporadas Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, o que determina a revogação de normas do estatuto incompatíveis ou redundantes com a Lei n.º 3/2014, de 18 de junho. Entre essas normas, encontra-se a do poder regulamentar da Região, porquanto no ordenamento jurídico nacional os atos jurídicos praticados pelos órgãos administrativos são os atos administrativos, os regulamentos administrativos, e os contratos administrativos. A importação de conceitos de outros ordenamento jurídicos que não sejam adequados à realidade nacional e sem qualquer suporte constitucional, como é o caso das "ordens executivas", deve ser eliminado do ordenamento jurídico timorense, pelo que a também nesse sentido se impõem a alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho.



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º ____/2023,

de ____ de ____

Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro

A Constituição da República, nos seus artigos 5.º e 71.º atribui ao legislador ordinário a tarefa de definir em concreto o especial estatuto económico de que devem gozar o enclave do Oe-Cusse Ambeno e a ilha de Ataúro.

Em cumprimentos daqueles comandos constitucionais, a Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, criou a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e a Zona Económica Especial de Economia Social de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, definindo as bases que as regem, de acordo com o previsto na Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

A Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, veio atribuir ao enclave Oe-Cusse Ambeno o estatuto de Região Administrativa Especial e a conferir-lhe natureza de pessoa coletiva territorial de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como de princípios, poder regulamentar, direitos, receitas, órgãos e regimes económico e financeiro próprios, a serem implementados nos parâmetros de uma autonomia regional vinculada aos princípios da solidariedade nacional, da subsidiariedade, da aplicação direta do direito nacional, da condução pelo Governo das relações externas e da responsabilidade direta do Governo pela segurança e ordem pública.

Volvidos quase dez anos após a atribuição de tal estatuto, conclui-se que os objetivos relativos à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro não se encontram alcançados, sendo que a Constituição consagra um estatuto distinto para o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o resto do território nacional.

Como motor de desenvolvimento nacional, as zonas especiais de economia social e de mercado, devem constar de um instituto jurídico próprio e regular em instrumento legal adequado que possa prever a criação de zonas especiais em várias zonas do território, de modo a poder contribuir para o bem estar da população, assegurado a solidariedade nacional em todo o território. Como tal, da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, devem ser retiradas todas as normas relativas à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, deixando ao legislador a possibilidade, se assim for considerado conveniente, de estabelecer o quadro legal, por diploma próprio, que defina as Zonas Especiais de Economia Social de Mercado de Timor-Leste.

Reconhecendo-se que a Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, pese embora as alterações operadas pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, não regula toda a matéria que, nos termos constitucionais, devem competir ao Parlamento

Nacional, procede-se a uma melhor concretização do estatuto da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o que implica, forçosamente, a alteração de algumas normas do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2022, de 22 de dezembro.

O poder regulamentar da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno deve conformar-se com a Constituição e a Lei. A importação de conceitos de outros ordenamentos jurídicos que não sejam adequados à realidade nacional e sem qualquer suporte constitucional, como é o caso das "ordens executivas", deve ser eliminado do ordenamento jurídico timorense, pelo que a também nesse sentido se impõem a alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho. Efetivamente, no ordenamento jurídico nacional os atos jurídicos praticados pelos órgãos administrativos são os atos administrativos, os regulamentos administrativos, e os contratos administrativos.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei::

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova a terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho

Os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 35.º, 36.º, 39.º, e 42.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º

Tutela e superintendência

1. O Primeiro-Ministro exerce a tutela sobre os órgãos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. A tutela administrativa prevista no número anterior consiste na verificação da legalidade dos atos regulamentares e administrativos dos órgãos de administração e consulta da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e na verificação do mérito das suas deliberações e decisões, bem como omissões nas situações definidas por lei.

3. O Primeiro-Ministro exerce, ainda, poderes de superintendência sobre a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, designadamente orientando a atuação dos seus órgãos, podendo solicitar informações e fixar os objetivos e os termos gerais da sua atuação administrativa, no cumprimento dos princípios da autonomia regional previsto na presente lei.
4. O Governo, por decreto-lei, concretiza os poderes de tutela a exercer pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 5.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [(...];
 - c) Garantir o carácter prioritário do desenvolvimento social sustentável;
 - d) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) [...];
 - v) [...];
 - vi) [...];
 - vii) [...];
 - viii) Desenvolvimento de infraestruturas, designadamente através da criação de centros de investimento e logística, zonas residenciais, desenvolvimento imobiliário e turismo de qualidade;
 - ix) [...].

3. [...].

Artigo 9.º

[...]

1. A Região dispõe de poder regulamentar próprio, que reveste a forma de regulamentos administrativos regionais, a emitir pelos órgãos regionais competentes, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos administrativos aprovados pelos órgãos de soberania para vigorar na Região.
2. A emissão dos regulamentos administrativos previstos no número anterior depende de lei habilitante, que é sempre expressamente indicada, na sequência de um procedimento regulamentar, que inclui uma fase dirigida à participação dos interessados, nos termos da legislação sobre o procedimento administrativo.
3. A aprovação dos regulamentos administrativos por parte da Região depende de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro.
4. Todos os regulamentos administrativos são publicados no Jornal da República.

Artigo 10.º

[...]

1. A Região tem orçamento autónomo, integrado no Orçamento Geral do Estado, e finanças autónomas, cuja gestão compete aos seus órgãos executivos.
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].

Artigo 11.º

Receitas próprias

Constituem receitas da Região:

- a) [...];
- b) O produto da cobrança de taxas pelos serviços da Região;
- c) O produto da cobrança de impostos que sejam assim qualificados por lei;
- d) O produto de multas e coimas que possam ser cobradas na Região, de acordo com a lei;
- e) O produto de empréstimos concedidos nos termos da lei;
- f) O produto da alienação ou oneração de bens que possam ser alienados ou onerados pela Região nos termos da lei;

- g) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor da Região;
- h) Outras receitas estabelecidas por lei a favor da Região.

Artigo 12.º
(...)

São conferidos à Região:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A gestão dos bens do domínio público e privado do Estado existentes na Região, que não sejam utilizados pelo Estado, sem prejuízo das competências dos municípios em matéria de gestão patrimonial;
- d) O direito a ser ouvida pelo Governo e a pronunciar-se, por iniciativa própria, relativamente a todas as questões que tenham a ver com a Região;
- e) O direito a uma participação significativa em benefícios decorrentes de tratados, convenções ou acordos internacionais que digam respeito à Região;
- f) O direito a acompanhar e a participar na definição da política externa e na negociação de tratados, convenções ou acordos internacionais que, direta ou indiretamente, possam abranger a Região ou nas relações económicas entre a Região e outros países;
- g) O direito a uma administração pública que salvguarde as especificidades próprias da Região no que respeita aos quadros de pessoal, regime de carreiras e regime retributivo;
- h) O direito a enquadrar nos serviços da Região funcionários públicos, a requerimento da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, em regime de destacamento ou requisição e por tempo indeterminado.

Artigo 15.º
[...]

- 1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. A organização e o funcionamento dos órgãos regionais são regulados por decreto-lei.

Artigo 16.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Aprovar regulamentos administrativos regionais, nos termos previsto nesta lei e demais legislação;
 - f) Exercício das demais competências atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 17.º

[...]

1. Os membros da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
2. A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é composta por cinco membros, sendo obrigatoriamente, integrada por duas mulheres.
3. Só podem ser nomeados cidadãos nacionais para integrar a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
4. Os membros da Autoridade exercem o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral.
5. Não podem exercer as respetivas funções enquanto membro da Autoridade:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os juízes;
 - c) Os embaixadores;
 - d) Os funcionários público, agentes administrativo e demais pessoal contratado do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
 - e) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
 - f) O Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;
 - g) Os membros dos gabinetes ministeriais e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados;
 - h) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;

- i) Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo.

Artigo 18.º

[...]

O Presidente da Autoridade é o representante máximo da Região respondendo perante o Primeiro-Ministro.

Artigo 19.º

[...]

1. O Presidente da Autoridade é nomeado pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
2. O mandato do Presidente da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
3. O Presidente da Autoridade pode ser reconduzido no seu mandato uma única vez.
4. O início das funções do Presidente da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro.
5. O Presidente da Autoridade exerce o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral.
6. Não podem exercer a respetiva função enquanto Presidente da Autoridade:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os juízes;
 - c) Os embaixadores;
 - d) Os funcionários público, agentes administrativo e demais pessoal contratado do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
 - e) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
 - f) O Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;
 - g) Os membros dos gabinetes ministeriais e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados;
 - h) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
 - i) Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo.

Artigo 20.º

[...]

1. Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente da Autoridade é substituído pelo membro da Autoridade que para o efeito for designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente da Autoridade.
2. [...].
3. Durante a vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do n.º 1.
4. [...].

Artigo 21.º

Renúncia

O Presidente da Autoridade deve renunciar ao cargo quando for previsível ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por um motivo superior a 90 dias.

Artigo 22.º

[...]

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Definir as políticas da Região, após audiência prévia do Primeiro-Ministro;
- e) [...];
- f) [Revogada];
- g) [Revogada];
- h) Mandar publicar os regulamentos administrativos, após a emissão de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro;
- i) Exercer as demais competências atribuídas por lei, regulamento ou que lhe seja delegadas pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 23.º

[...]

1. O Conselho Consultivo é o órgão consultivo do Presidente da Autoridade.
2. [Revogado].
3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 24.º

[...]

1. O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) Presidente da Autoridade, que preside;
 - b) Um representante do Primeiro-Ministro;
 - c) Um *lia nain* de Oe-Cusse Ambeno;
 - d) Um chefe de suco de um dos sucos de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelos chefes de suco;
 - e) Um membro das forças de segurança, a ser indicado pelo membro do governo responsável pela área da segurança interna;
 - f) Um representante de cada um dos municípios de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelo Presidente da respetiva Autoridade Municipal.
2. [...].
3. [...].
4. O Presidente da Autoridade pode convidar para participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras pessoas, sempre que entenda oportuno e conveniente em razão dos assuntos a serem discutidos, sem direito de voto.
5. A nomeação e exoneração dos membros do Conselho Consultivo é precedida de audiência ao Primeiro-Ministro.
6. O mandato do membro do Conselho Consultivo cessa pela sua renúncia, impedimento, decisão do Presidente da Autoridade, ou ainda, por efeito de este ter terminado o exercício das suas funções.
7. Em caso de termo do mandato dos membros do Conselho Consultivo por cessação do exercício das funções do Presidente da Autoridade, aqueles mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.
8. Por regulamento são aprovadas as normas relativas à nomeação do *lia nain* de Oe-Cusse Ambeno, de um chefe de suco e dos representantes dos municípios.

Artigo 28.º

[...]

1. A Região goza de autonomia orçamental, com orçamento autónomo integrado no Orçamento Geral do Estado e as demais faculdades orçamentais, financeiras e contabilísticas nos termos previstos na Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto.

2. As entidades que integram o subsetor da Região gozam de autonomia financeira alargada.
3. Todas as receitas cobradas pela Região são consideradas receitas próprias.
4. As receitas da Região são prioritariamente investidas na Região.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Região pode realizar investimentos fora da Região, em Timor-Leste ou no estrangeiro, mediante autorização prévia do Governo.

Artigo 29.º

[...]

1. Por lei, podem ser criados impostos específicos ou estabelecidas taxas de impostos diferenciadas na Região.
2. A lei estabelece a percentagem do produto dos impostos cobrados na Região que deve ser considerada receita da Região.

Artigo 30.º

[...]

Aplica-se na Região o Regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respetivas infrações previsto no regime geral.

Artigo 32.º

[...]

Por lei, podem ser previstas taxas de direitos aduaneiros de importação diferenciadas na Região, bem como procedimentos aduaneiros diferenciados, especiais ou simplificados

Artigo 35.º

(...)

1. É criado o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, adiante designado por Fundo Especial de Desenvolvimento.
2. A natureza, atribuições e organização do fundo são estabelecidas por decreto-lei..

Artigo 36.º

[...]

1. (...).
 - a) (...);

- b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) Outras infraestruturas necessárias ao desenvolvimento estratégico da Região;
 - h) (...).
- 2. [Revogado].
 - 3. [Revogado].
 - 4. [Revogado].
 - 5. [Revogado].

Artigo 39.º

[...]

- 1. Aplicam-se aos funcionários públicos da Região o regime geral e os regimes especiais de carreiras da função pública, consoante a relação jurídica de emprego que detêm e a natureza das funções exercidas, tendo em conta as especificidades próprias da Região.
- 2. O Governo determina por decreto-lei, ouvida a Autoridade da Região, as especificidades próprias da Região, aplicáveis aos funcionários públicos que aí trabalham.

Artigo 42.º

[...]

Até que estejam plenamente instalados os municípios, o Conselho Consultivo reúne sem a presença dos representantes dos municípios.

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho

São aditados à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, os artigos 8.º-A, 9.º-A e 17.º-A com a seguinte redação:

"Artigo 8.º-A

Reserva do Governo

Sem prejuízo das atribuições e competências previstas na Constituição e na lei aos órgãos de soberania, o Governo mantém, sem possibilidade de delegação, todas as competências em matéria de:

- a) Defesa, segurança e ordem pública;
- b) Relações externas e a cooperação bilateral e multilateral entre Estados e com organizações regionais e internacionais;
- c) Preparação e execução do plano estratégico de desenvolvimento, bem como a proposição da aprovação e o controlo da execução do Orçamento Geral do Estado, incluindo a sua componente regional;
- d) Aprovação e apresentação de propostas de atos legislativos e de resoluções, bem como de linhas gerais de políticas governamentais e da sua execução regional;
- e) Definição dos regimes gerais e especiais de desenvolvimento económico e social regional;
- f) Regulamentação da educação e da saúde;
- g) Elaboração de propostas de lei e a aprovação de regulamentos em matéria de moeda, controlo cambial, finanças públicas, banca, seguros e resseguros;
- h) Formulação de propostas de políticas e de leis e regulamentos fiscais e de investimento de aplicação no âmbito regional;
- i) Atividades petrolíferas e de mineração estratégica, bem como o seu licenciamento;
- j) Regulamentação do serviço público de eletricidade na Região;
- k) Regulamentação do serviço público de água e saneamento na Região;
- l) Regras relativas à autorização de empréstimos a contrair pela Autoridade da Região;
- m) Regras e critérios de concessão de financiamentos pela Região;
- n) Regulamentação da organização da Administração Pública e da função pública na Região, sem prejuízo das competências do Parlamento Nacional, em matéria de definição do regime geral da função pública e do estatuto dos funcionários e agentes administrativos;
- o) Aprovação do ordenamento do território regional;
- p) Regulamentação sobre a migração e o trabalho migratório com aplicação regional;
- q) Proposição e condução da execução da política nacional e da lei e regulamentos de descentralização com aplicação na Região;
- r) Regulamentação e condução dos processos eleitorais para os órgãos representativos, nacionais, municipais e comunitários, aos vários níveis que também tenham lugar no território da Região;

- s) Direito públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre bens privados, nomeadamente pelo seu interesse histórico, cultural ou arquitetónico;
- t) Exercício dos atos de verificação e fiscalização próprios da tutela sobre a Região.

Artigo 9.º-A

Autonomia administrativa

A autonomia administrativa de que goza a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é definida por decreto-lei, no cumprimento das disposições constitucionais.

Artigo 17.º-A

Mandato dos membros da Autoridade

1. O mandato dos membros da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
2. Os membros da Autoridade podem ser reconduzidos nos seus mandatos, uma única vez.
3. O início das funções de membro da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 1.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, o artigo 31.º, o artigo 34.º, o artigo 37.º, o artigo 38.º, o artigo 41.º, o artigo 43.º, todos da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro;
- b) O artigo 5.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, o artigo 13.º, o artigo 15.º, o artigo 16.º, a alínea t) do n.º 1 e as alíneas a), b), c) e g) do n.º 2 do artigo 19.º, os números 1 a 5 do artigo 21.º, o artigo 22.º, o artigo 23.º, as alíneas c), d), j), k), l), m), e o) do n.º 1 do artigo 24.º, o artigo 27.º, o artigo 28.º, o n.º 2 do artigo 29.º, o artigo 36.º, o artigo 52.º-A, o artigo 52.º-B, artigo 52.º-F, artigo 52.º-G, artigo 52.º-H, artigo 52.º-I, artigo 52.º-J, artigo 53.º-C, artigo 53.º-D, artigo 53.º-E, todos do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2022, de 22 de dezembro;

Artigo 5.º

Cessação dos mandatos

Com a entrada em vigor da presente lei, cessam automaticamente os mandatos dos membros da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, bem como do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Artigo 6.º

Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro

Os direitos e obrigações assumidos pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno no âmbito do regime jurídico da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro são automaticamente transferidos para a Região, sem dependência de qualquer formalidade.

Artigo 7.º

Alteração do título da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho

A Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, passa a denominar-se "Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno".

Artigo 8.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei a Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, na redação dada pelo presente diploma.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de setembro de 2023

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão



Anexo I
(a que se refere o artigo 8.º)

Lei n.º 3/2014,
de 18 de junho

Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

Nos seus artigos 5º e 71º, a Constituição da República atribui ao legislador ordinário a tarefa de definir em concreto o especial estatuto económico de que devem gozar o enclave do Oe-Cusse Ambeno e a Ilha de Ataúro. Retira-se ainda da Constituição da República que o regime especial a atribuir a Oe-Cusse Ambeno há de ser mais intenso do que o estatuto económico apropriado da Ilha de Ataúro, território de menor dimensão e maior proximidade da capital do País. Dando-se cumprimento aos mencionados comandos constitucionais, o território de Oe-Cusse Ambeno é, assim, elevado a região especial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, personalidade jurídica e órgãos próprios. O grau de autonomia de que passa a dispor não abrange competências legislativas nem prejudica o poder de tutela do Primeiro-Ministro sobre os atos dos órgãos próprios da Região, sujeitos eles próprios aos normais mecanismos de controlo da constitucionalidade e legalidade da ação dos poderes públicos. No primeiro caso, entende-se que o poder legislativo não deve, por imperativo constitucional, ser desviado dos únicos órgãos de soberania a que pertence: o Parlamento Nacional e o Governo. No segundo caso, os princípios da unidade do Estado e integridade da soberania nacional aconselham a que o nível de descentralização administrativa não conduza a assimetrias regionais e desequilíbrios excessivos na distribuição da riqueza, justificando-se que o Governo, através do Primeiro-Ministro, possa ser chamado a exercer um grau de tutela limitado ao controlo e fiscalização da legalidade dos atos regionais. Associada à criação da Região de Oe-Cusse Ambeno como pessoa coletiva de base territorial distinta do Estado, surge também a zona económica especial constituída pelas parcelas territoriais que correspondem ao Oe-Cusse Ambeno e à Ilha de Ataúro, embora esta como mero polo complementar de desenvolvimento. A zona económica especial impõe, nos seus limites territoriais próprios, a isenção do pagamento de taxas alfandegárias e o respeito pelo princípio da economia social de mercado, como paradigma de crescimento económico através da atração do investimento e estabelecimento de empresas, nacionais e estrangeiras.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do nº 1 do artigo 95º e dos artigos 5º e 71º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I
Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. (Revogado).

TÍTULO II

Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Criação da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. É criada a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designada por Região, cujo estatuto jurídico é definido na presente lei.
2. A Região é uma pessoa coletiva territorial de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial adequada à prossecução dos objetivos previstos no artigo 5.º.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

1. A Região abrange a área geográfica de Oe-Cusse Ambeno, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, que procede à Divisão Administrativa do Território.
2. As águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguas ao enclave de Oe-Cusse Ambeno estão também incluídas na Região.

Artigo 4.º

Tutela e Superintendência

1. O Primeiro-Ministro exerce a tutela sobre os órgãos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. A tutela administrativa prevista no número anterior consiste na verificação da legalidade dos atos regulamentares e administrativos dos órgãos de administração e consulta da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e na verificação do mérito das suas deliberações e decisões, bem como omissões nas situações definidas por lei.
3. O Primeiro-Ministro exerce, ainda, poderes de superintendência sobre a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, designadamente orientando a atuação dos seus órgãos, podendo solicitar informações e fixar os objetivos e os termos gerais da sua atuação administrativa, no cumprimento dos princípios da autonomia regional previsto na presente lei.

4. O Governo, por decreto-lei, concretiza os poderes de tutela a exercer pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 5.º

Objetivos

1. A Região tem como objetivo, em matéria económica, o desenvolvimento inclusivo da Região, dando prioridade às atividades de cariz socioeconómico de promoção da qualidade de vida e bem-estar da comunidade, nomeadamente:
 - a) Desenvolvimento de uma agricultura comercial;
 - b) Criação de uma praça financeira ética;
 - c) Criação de uma zona franca;
 - d) Incremento do turismo;
 - e) Criação de um centro de estudos internacionais e de investigação sobre alterações climáticas;
 - f) Criação de um centro de investigação verde;
 - g) Implementação e desenvolvimento de atividades industriais, de exportação e de importação;
 - h) Outras atividades económicas que criem valor acrescentado para a Região, bem como o reforço da sua competitividade internacional.
2. São ainda objetivos da Região:
 - a) (Revogada);
 - b) Estimular, promover e acelerar o crescimento da Região como região económica competitiva, polo de desenvolvimento sub-regional e regional e opção de destino para investimento, emprego e residência;
 - c) Garantir o carácter prioritário do desenvolvimento social sustentável;
 - d) Promover, estimular e facilitar o desenvolvimento na Região de projetos aprovados pelo Governo, órgão ou pessoa, nacional ou estrangeira, designadamente com vista aos seguintes objetivos:
 - i. Desenvolvimento económico, como o turismo, e desenvolvimento agrícola, incluindo a modernização, diversificação e comercialização do setor;
 - ii. Desenvolvimento industrial e comercial, como a indústria mineira e extrativa, do petróleo e gás, a indústria petroquímica, a indústria manufatureira, o comércio e outras indústrias de valor acrescentado;
 - iii. Desenvolvimento social, como a saúde pública, e desenvolvimento de instalações hospitalares, clínicas de referência e polos de investigação médica;
 - iv. Desenvolvimento cultural, visando o reforço da identidade e tradições locais e da cidadania, com promoção de expressões artísticas timorenses, centros de reflexão ecuménica, centros de espetáculos e centros recreativos;

- v. Desenvolvimento de recursos humanos, designadamente através de estabelecimentos de ensino universitário de referência nas áreas da economia, da engenharia, da medicina, das matemáticas e da filosofia, incluindo as instituições de formação profissional ou técnica e centros de excelência para pesquisa, ensino e formação;
 - vi. Desenvolvimento, estudo e execução do ordenamento do território e adoção de um plano urbanístico de criação de zonas urbanas e desenvolvimento de zonas rurais de qualidade;
 - vii. Criação de uma cintura verde nas zonas suburbanas para abastecimento local, nacional e de exportação;
 - viii. Desenvolvimento de infraestruturas, designadamente através da criação de centros de investimento e logística, zonas residenciais, desenvolvimento imobiliário e turismo de qualidade;
 - ix. Acesso a mercados de países que integram o g7+, à Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e à Association of Southeast Asian Nations (ASEAN).
3. Compete ao Governo, sob proposta da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, regular a atividade programática da Região.

Capítulo II

Princípios fundamentais e autonomia regional

Artigo 6.º

Princípio da solidariedade nacional

A Região deve, nos termos da lei, dispor dos recursos necessários e adequados à prossecução do objetivo de corrigir as desigualdades resultantes da sua natureza de enclave, designadamente no que respeita a equidade na distribuição da riqueza, emprego, comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional, devendo a redução dessas desigualdades constituir um fator determinante na definição da política interna e externa do Estado.

Artigo 7.º

Princípio da subsidiariedade

1. A autonomia da Região funda-se no princípio da subsidiariedade das funções desta em relação ao Estado e aos municípios e na organização unitária do Estado.
2. A autonomia regional respeita a esfera de atribuições e competências dos municípios e dos seus órgãos, conforme vier a ser regulado por lei própria.

Artigo 8.º

Princípio da legalidade e da aplicação direta do direito nacional

1. A atuação dos órgãos da Região deve obedecer aos princípios gerais de Direito e às normas legais e regulamentares em vigor e respeitar os fins para que os seus poderes hajam sido conferidos.
2. As leis, decretos-leis e demais atos normativos em vigor são diretamente aplicáveis na Região sem necessidade de transposição por via de qualquer ato regulamentar da competência do órgão regional respetivo.
3. A execução dos atos legislativos na Região é assegurada através da aprovação dos atos próprios reservados aos órgãos regionais com competências administrativas.

Artigo 8.º-A **Reserva do Governo**

Sem prejuízo das atribuições e competências previstas na Constituição e na lei aos órgãos de soberania, o Governo mantém, sem possibilidade de delegação, todas as competências em matéria de:

- a) Defesa, segurança e ordem pública;
- b) Relações externas e a cooperação bilateral e multilateral entre Estados e com organizações regionais e internacionais;
- c) Preparação e execução do plano estratégico de desenvolvimento, bem como a proposição da aprovação e o controlo da execução do Orçamento Geral do Estado, incluindo a sua componente regional;
- d) Aprovação e apresentação de propostas de atos legislativos e de resoluções, bem como de linhas gerais de políticas governamentais e da sua execução regional;
- e) Definição dos regimes gerais e especiais de desenvolvimento económico e social regional;
- f) Regulamentação da educação e da saúde;
- g) Elaboração de propostas de lei e a aprovação de regulamentos em matéria de moeda, controlo cambial, finanças públicas, banca, seguros e resseguros;
- h) Formulação de propostas de políticas e de leis e regulamentos fiscais e de investimento de aplicação no âmbito regional;
- i) Atividades petrolíferas e de mineração estratégica, bem como o seu licenciamento;
- j) Regulamentação do serviço público de eletricidade na Região;
- k) Regulamentação do serviço público de água e saneamento na Região;
- l) Regras relativas à autorização de empréstimos a contrair pela Autoridade da Região;
- m) Regras e critérios de concessão de financiamentos pela Região;
- n) Regulamentação da organização da Administração Pública e da função pública na Região, sem prejuízo das competências do Parlamento Nacional, em matéria

de definição do regime geral da função pública e do estatuto dos funcionários e agentes administrativos;

- o) Aprovação do ordenamento do território regional;
- p) Regulamentação sobre a migração e o trabalho migratório com aplicação regional;
- q) Proposição e condução da execução da política nacional e da lei e regulamentos de descentralização com aplicação na Região;
- r) Regulamentação e condução dos processos eleitorais para os órgãos representativos, nacionais, municipais e comunitários, aos vários níveis que também tenham lugar no território da Região;
- s) Direito públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre bens privados, nomeadamente pelo seu interesse histórico, cultural ou arquitetónico;
- t) Exercício dos atos de verificação e fiscalização próprios da tutela sobre a Região.

Artigo 9.º

Poder regulamentar

1. A Região dispõe de poder regulamentar próprio, que reveste a forma de regulamentos administrativos regionais, a emitir pelos órgãos regionais competentes, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos administrativos aprovados pelos órgãos de soberania para vigorar na Região.
2. A emissão dos regulamentos administrativos previstos no número anterior depende de lei habilitante, que é sempre expressamente indicada, na sequência de um procedimento regulamentar, que inclui uma fase dirigida à participação dos interessados, nos termos da legislação sobre o procedimento administrativo.
3. A aprovação dos regulamentos administrativos por parte da Região depende de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro.
4. Todos os regulamentos administrativos são publicados no Jornal da República.

Artigo 9.º-A

Autonomia administrativa

A autonomia administrativa de que goza a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é definida por decreto-lei, no cumprimento das disposições constitucionais.

Artigo 10.º

Autonomia financeira e orçamental

1. A Região tem orçamento autónomo, integrado no Orçamento Geral do Estado, e finanças autónomas, cuja gestão compete aos seus órgãos executivos.
2. No âmbito da sua autonomia financeira, compete aos órgãos executivos da Região:

- a) Elaborar, aprovar e alterar planos de atividades e planos de desenvolvimento regionais, subordinados aos planos de desenvolvimento nacional em vigor;
- b) Elaborar o seu orçamento anual, propondo-o ao Governo;
- c) Dispor de receitas próprias, autorizar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei lhes forem destinadas.

Artigo 11.º **Receitas próprias**

Constituem receitas da Região:

- a) A dotação anual inscrita no Orçamento Geral do Estado destinada à Região;
- b) O produto da cobrança de taxas pelos serviços da Região;
- c) O produto da cobrança de impostos que sejam assim qualificados por lei;
- d) O produto de multas e coimas que possam ser cobradas na Região, de acordo com a lei;
- e) O produto de empréstimos concedidos nos termos da lei;
- f) O produto da alienação ou oneração de bens que possam ser alienados ou onerados pela Região nos termos da lei;
- g) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor da Região;
- h) Outras receitas estabelecidas por lei a favor da Região.

Artigo 12.º **Direitos**

São conferidos à Região:

- a) O direito à cooperação dos órgãos de soberania e demais entidades públicas na prossecução dos objetivos da Região;
- b) O acesso à informação que os órgãos de soberania e demais entidades públicas disponham relativamente à Região;
- c) A gestão dos bens do domínio público e privado do Estado existentes na Região, que não sejam utilizados pelo Estado, sem prejuízo das competências dos municípios em matéria de gestão patrimonial;
- d) O direito a ser ouvida pelo Governo e a pronunciar-se, por iniciativa própria, relativamente a todas as questões que tenham a ver com a Região;
- e) O direito a uma participação significativa em benefícios decorrentes de tratados, convenções ou acordos internacionais que digam respeito à Região;
- f) O direito a acompanhar e a participar na definição da política externa e na negociação de tratados, convenções ou acordos internacionais que, direta ou indiretamente, possam abranger a Região ou nas relações económicas entre a Região e outros países;

- g) O direito a uma administração pública que salvguarde as especificidades próprias da Região no que respeita aos quadros de pessoal, regime de carreiras e regime retributivo;
- h) O direito a enquadrar nos serviços da Região funcionários públicos, a requerimento da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, em regime de destacamento ou requisição e por tempo indeterminado.

Artigo 13.º

Relações externas

1. O Governo é responsável pela condução dos assuntos externos relativos à Região.
2. Os representantes da Região podem participar, como membros de delegações governamentais da República Democrática de Timor-Leste, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região.

Artigo 14.º

Segurança e ordem pública

1. O Governo é responsável pela segurança interna e externa e manutenção da ordem pública na Região.
2. A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e as forças de manutenção de ordem pública têm o dever de mútua cooperação nos termos da lei.

Capítulo III

Estrutura Orgânica

Artigo 15.º

Órgãos regionais

1. São órgãos da Região ou órgãos regionais, com competências administrativas:
 - a) A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designada por Autoridade, como órgão deliberativo;
 - b) O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designado por Presidente da Autoridade, como órgão executivo.
2. É também órgão da Região o Conselho Consultivo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, com competências consultivas, doravante designado por Conselho Consultivo.
3. Os órgãos regionais representam a Região, no âmbito dos respetivos poderes, junto dos órgãos de soberania e demais entidades do Estado.
4. A organização e o funcionamento dos órgãos regionais são regulados por decreto-lei.

Artigo 16.º

Autoridade

1. A Autoridade é o órgão colegial deliberativo da Região, dirigido pelo Presidente da Autoridade.
2. São atribuídas à Autoridade as seguintes competências:
 - a) Elaboração de planos de atividades e planos de desenvolvimento regional, a propor ao Presidente da Autoridade para aprovação;
 - b) Aprovação da proposta de orçamento anual da região;
 - c) Participação na conceção das políticas regionais de planeamento e desenvolvimento económico-social, ordenamento do território, aproveitamento dos recursos naturais, cultura e formação profissional;
 - d) Pronunciamento sobre alterações à presente lei que o Presidente da Autoridade pretenda recomendar nos termos da mesma;
 - e) Aprovar regulamentos administrativos regionais, nos termos previsto nesta lei e demais legislação;
 - f) Exercício das demais competências atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 17.º

Designação

1. Os membros da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
2. A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é composta por cinco membros, sendo obrigatoriamente, integrada por duas mulheres.
3. Só podem ser nomeados cidadãos nacionais para integrar a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
4. Os membros da Autoridade exercem o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral.
5. Não podem exercer as respetivas funções enquanto membro da Autoridade:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os juízes;
 - c) Os embaixadores;
 - d) Os funcionários público, agentes administrativo e demais pessoal contratado do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
 - e) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
 - f) O Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;
 - g) Os membros dos gabinetes ministeriais e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados;

- h) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- 6. Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo

Artigo 17.º-A
Mandato dos membros da Autoridade

1. O mandato dos membros da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
2. Os membros da Autoridade podem ser reconduzidos nos seus mandatos, uma única vez.
3. O início das funções de membro da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro.

Artigo 18.º
Presidente da Autoridade

O Presidente da Autoridade é o representante máximo da Região respondendo perante o Primeiro-Ministro.

Artigo 19.º
Mandato

1. O Presidente da Autoridade é nomeado pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
2. O mandato do Presidente da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
3. O Presidente da Autoridade pode ser reconduzido no seu mandato uma única vez.
4. O início das funções do Presidente da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro.
5. O Presidente da Autoridade exerce o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral.
6. Não podem exercer a respetiva função enquanto Presidente da Autoridade:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os juízes;
 - c) Os embaixadores;
 - d) Os funcionários público, agentes administrativo e demais pessoal contratado do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
 - e) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
 - f) O Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;

- g) Os membros dos gabinetes ministeriais e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados;
- h) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- i) Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo.

Artigo 20.º **Substituição e interinidade**

1. Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente da Autoridade é substituído pelo membro da Autoridade que para o efeito for designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente da Autoridade.
2. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, o novo Presidente da Autoridade deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do nº 1 do artigo 19º.
3. Durante a vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do n.º 1.
4. O Presidente interino deve observar as disposições do artigo anterior.

Artigo 21.º **Renúncia**

O Presidente da Autoridade deve renunciar ao cargo quando for previsível ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por um motivo superior a 90 dias.

Artigo 22.º **Competências**

Compete ao Presidente da Autoridade:

- a) Dirigir a Região;
- b) Fazer cumprir a presente lei e outras leis aplicáveis à Região;
- c) Definir as políticas da Região, após audiência prévia do Primeiro-Ministro;
- d) Definir as políticas da Região, após audiência prévia do Primeiro-Ministro;
- e) Elaborar, disseminar e fazer cumprir os regulamentos administrativos regionais;
- f) (Revogada);
- g) (Revogada);
- h) Mandar publicar os regulamentos administrativos, após a emissão de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro;
- i) Exercer as demais competências atribuídas por lei, regulamento ou que lhe seja delegadas pelo Primeiro-Ministro;
- j) (Revogada).

Artigo 23.º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão consultivo do Presidente da Autoridade.
2. (Revogado).
3. O Presidente da Autoridade deve consultar o Conselho Consultivo antes de tomar decisões importantes e de definir regulamentos administrativos regionais, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração de pessoal ou a sanções disciplinares a aplicar.
4. O Conselho Consultivo, por sua própria iniciativa ou a pedido do Presidente da Autoridade no contexto do processo orçamental, coadjuva na elaboração do orçamento e emite pareceres sobre a sua execução.
5. O Presidente da Autoridade deve aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo na primeira reunião deste.

Artigo 24.º
Composição, nomeação e mandato

1. O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) Presidente da Autoridade, que preside;
 - b) Um representante do Primeiro-Ministro;
 - c) Um *lia nain* de Oe-Cusse Ambeno;
 - d) Um chefe de suco de um dos sucos de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelos chefes de suco;
 - e) Um membro das forças de segurança, a ser indicado pelo membro do governo responsável pela área da segurança interna;
 - f) Um representante de cada um dos municípios de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelo Presidente da respetiva Autoridade Municipal.
2. O mandato dos membros do Conselho Consultivo não pode exceder o termo do mandato do Presidente da Autoridade, mas os membros do Conselho Consultivo mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.
3. Quando necessário, o Presidente da Autoridade pode convidar pessoas que julgue de interesse para assistir a reuniões do Conselho Consultivo.
4. O Presidente da Autoridade pode convidar para participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras pessoas, sempre que entenda oportuno e conveniente em razão dos assuntos a serem discutidos, sem direito de voto.
5. A nomeação e exoneração dos membros do Conselho Consultivo é precedida de audiência ao Primeiro-Ministro.

6. O mandato do membro do Conselho Consultivo cessa pela sua renúncia, impedimento, decisão do Presidente da Autoridade, ou ainda, por efeito de este ter terminado o exercício das suas funções.
7. Em caso de termo do mandato dos membros do Conselho Consultivo por cessação do exercício das funções do Presidente da Autoridade, aqueles mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.
8. Por regulamento são aprovadas as normas relativas à nomeação do *lia nain* de Oe-Cusse Ambeno, de um chefe de suco e dos representantes dos municípios.

Artigo 25.º

Consultores e técnicos especializados

1. A Autoridade pode contratar cidadãos nacionais e estrangeiros para prestarem consultadoria ou exercerem funções técnicas especializadas.
2. Os indivíduos referidos no número anterior são admitidos apenas a título pessoal e respondem perante a Autoridade.

Capítulo IV

Regime económico e financeiro

Artigo 26.º

Utilização da terra

1. O Estado garante o direito ao uso e fruição da terra para fins de desenvolvimento de projetos de investimento, dentro dos limites previstos na Constituição e na lei.
2. Os terrenos são cedidos aos investidores de acordo com as respetivas necessidades e prazos de duração dos contratos de uso, de acordo com cada tipo de atividade económica.

Artigo 27.º

Expropriação

1. A Autoridade protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e coletivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à sua indemnização em caso de expropriação legal.
2. A indemnização prevista no número anterior deve corresponder ao valor real da propriedade no momento da expropriação e deve ser livremente convertível e paga sem demora injustificada.
3. O direito à propriedade de empresas e os investimentos provenientes de fora da Região são protegidos por lei.

Artigo 28.º

Regime financeiro

1. A Região goza de autonomia orçamental, com orçamento autónomo integrado no Orçamento Geral do Estado e as demais faculdades orçamentais, financeiras e

contabilísticas nos termos previstos na Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto.

2. As entidades que integram o subsetor da Região gozam de autonomia financeira alargada.
3. Todas as receitas cobradas pela Região são consideradas receitas próprias.
4. As receitas da Região são prioritariamente investidas na Região.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Região pode realizar investimentos fora da Região, em Timor-Leste ou no estrangeiro, mediante autorização prévia do Governo.

Artigo 29.º **Regime fiscal e tributário**

1. Por lei, podem ser criados impostos específicos ou estabelecidas taxas de impostos diferenciadas na Região.
2. A lei estabelece a percentagem do produto dos impostos cobrados na Região que deve ser considerada receita da Região

Artigo 30.º **Regime de aprovisionamento**

Aplica-se na Região o Regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respetivas infrações previsto no regime geral.

Artigo 31.º **Mercado financeiro**

(Revogado).

Artigo 32.º **Regime aduaneiro**

Por lei, podem ser previstas taxas de direitos aduaneiros de importação diferenciadas na Região, bem como procedimentos aduaneiros diferenciados, especiais ou simplificados

Artigo 33.º **Comércio livre**

A Autoridade protege e fiscaliza, de acordo com a lei, a livre operação de empresas industriais e comerciais, bem como define a sua política de fomento industrial e comercial.

Artigo 34.º **Transportes marítimos**

(Revogado).

Capítulo V
Fundo Especial de Desenvolvimento

Artigo 35º
Criação do Fundo Especial de Desenvolvimento

1. É criado o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, adiante designado por Fundo Especial de Desenvolvimento.
2. A natureza, atribuições e organização do fundo são estabelecidas por decreto-lei..

Artigo 36º
Finalidades e funcionamento do Fundo

1. O Fundo destina-se a financiar projetos estratégicos plurianuais de carácter social e económico na Região, nomeadamente sobre:
 - a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, portos e aeroportos;
 - b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;
 - c) Infraestruturas que promovam a proteção de cheias e deslizamentos de terra;
 - d) Instalações de tratamento de água e saneamento;
 - e) Geradores de energia e linhas de distribuição;
 - f) Telecomunicações;
 - g) Outras infraestruturas necessárias ao desenvolvimento estratégico da Região;
 - h) Formação de recursos humanos, nomeadamente programas e bolsas de estudo destinadas a aumentar a formação de profissionais da Região em setores estratégicos de desenvolvimento.
2. (Revogado).
3. (Revogado).
4. (Revogado).
5. (Revogado).

TÍTULO III
Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-cusse Ambeno e Ataúro

Artigo 37.º
Estabelecimento

(Revogado).

Artigo 38.º
Caraterização

(Revogado).

TÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º
Funcionários públicos

- 1.
- 2.
3. O Governo determina por decreto-lei, ouvida a Autoridade da Região, as especificidades próprias da Região, aplicáveis aos funcionários públicos que aí trabalham.

Artigo 40.º
Licença sem vencimento especial

Os funcionários públicos que integrem a Autoridade podem gozar de regime de licença sem vencimento com duração correspondente ao período de um mandato dos órgãos regionais, renovável nos termos da lei.

Artigo 41.º
Fiscalização

(Revogado).

Artigo 42.º
Representantes municipais

Até que estejam plenamente instalados os municípios, o Conselho Consultivo reúne sem a presença dos representantes dos municípios..

Artigo 43.º
Alterações

(Revogado).

Artigo 44.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de maio de 2014.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 16 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Rua

27/9/23
A DIPLEN
Para Nota Laboração Técnica



PRIMEIRO-MINISTRO



A Sua Excelência,

A Presidente do Parlamento Nacional,

Senhora Fernanda Lay

Dili, 26 de setembro de 2023

ASSUNTO: Terceira Alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que Cria a Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-cusse Ambeno e Ataúro

Excelência,

Nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste tenho a honra de enviar a Vossa Excelência a Proposta de Lei relativa à:

- **Terceira Alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que Cria a Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-cusse Ambeno e Ataúro**

Tendo em conta a necessidade de ter assente a nova situação administrativa e económica e as consequentes questões orçamentais que decorrem desta Proposta de Lei para a Região de Oe-cusse Ambeno, solicito a Vossa Excelência especial atenção para o pedido de prioridade e urgência na discussão e aprovação desta Proposta de Lei.



PRIMEIRO-MINISTRO

Ficamos à disposição de Vossa excelência para qualquer esclarecimento que entenda necessário.

Com os melhores cumprimentos

pela
O Primeiro-Ministro
Kay Rala Xanana Gusmão
Kay Rala Xanana Gusmão
VPM
MARIANO ASSUMI SEATO

c.c.: Agio Pereira (Ministro da Presidência do Conselho de Ministros)

Adérito Hugo (Vice-Ministro para os Assuntos Parlamentares)